



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Transparência e Controle**  
**Controladoria-Geral**

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 09/2014-DIRAG I/CONAG/CONT/STC**

**Processo n.º:** 040.000.957/2012

**Unidade:** Administração Regional do Itapoã

**Assunto:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

**Exercício:** 2011

Folha:
Proc.: 040.000.957/2012
Rub.:..... Mat. n.º.....

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º 168/2012.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Itapoã, no período de 14/06/2012 a 11/07/2012, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Itapoã, no exercício de 2011.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2011, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

Foi realizada reunião de encerramento em 11/07/2012, com os dirigentes da Unidade, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, oportunidade em que os gestores públicos se manifestaram, e apresentaram esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, que foram considerados neste relatório. Na referida reunião foi lavrado documento, acostado às fls. 175/191 do processo.



Foi encaminhado à Unidade, por meio do Ofício nº 1.836/2014-GAB/STC de 10 de outubro de 2014, o Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2014-DIRAG I/CONAG/CONT-STC, objetivando dar conhecimento das constatações obtidas pela equipe de auditoria, para que os gestores públicos se manifestassem e apresentassem esclarecimentos adicionais, justificativas, ou documentos comprobatórios a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade, no prazo de 15 dias. A Unidade, por meio do Ofício nº 455/2014/GAB/ASTEC/RAXXVIII, de 28/10/2014 às fls. 200/201, encaminhou as manifestações, cujo teor serão analisadas no presente relatório.

## II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

## III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

### 1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

A Lei Orçamentária Anual de 2011, n.º 4.533, de 30 de dezembro de 2010, destinou à Administração Regional do Itapoã/RA - XXVIII o montante de R\$ 700.000,00 em créditos orçamentários, os quais, após alterações, resultaram em uma despesa autorizada no montante de R\$ 4.545.917,00. O total de empenhos liquidados foi de R\$ 2.794.144,87, equivalente a 399% da dotação inicial, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	700.000,00
Alteração	1.535.917,00
Movimentação de Crédito	2.310.000,00
Dotação Autorizada	4.545.917,00
Crédito Bloqueado	110.498,00
Despesa Autorizada	4.435.419,00
Total Empenhado	3.503.243,00
Pré-Empenhado	0,00



Crédito Disponível	932.175,98
Empenho a Liquidar	709.098,15
Empenho Liquidado	2.794.144,87

Fonte: SIGGO-QDD POR PROGRAMA DE TRABALHO

Foi liquidado o montante de R\$ 2.794.144,87, restando saldo disponível de R\$ 932.175,98, de acordo com o Relatório TCA n.º 37/2012, anexo às fls. 4 a 14, emitido pela Gerência de Tomada de Contas, da Diretoria-Geral de Contabilidade da Subsecretaria do Tesouro, a qual se manifestou favorável à regularidade das contas dos ordenadores de despesas e responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, exceto quanto aos processos de notificação com base no Art. 136, do Decreto n.º 32.598/2010, em diligência, que serão objeto de análise a parte.

## 2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

### 2.1 - PROJETOS BÁSICOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CUJAS PESQUISAS DE PREÇOS SE MOSTRAM INADEQUADAS

Em análise aos Processos abaixo relacionados foi verificado que os projetos básicos possuíam planilhas orçamentarias sem apresentar três pesquisas de preços unitários de serviços, tinha-se apenas uma informação genérica de fonte NOVACAP, sem fazer referência à data base da pesquisa. Constatou-se também que as especificações técnicas e os cadernos de encargos eram genéricos. Cumpre ressaltar que a má elaboração do projeto básico, sem a atenção necessária para sua confecção, pode torná-lo fonte de desvios e de irregularidades.

PROCESSO	CNPJ	VALOR (R\$)	OBJETO
308.000.176/2011	09.415.687/0001-09	146.380,80	Reforma dos anexos, principal e posto de saúde com adaptação de acessibilidade
308.000.191/2011	37.978.590/0001-31	145.253,82	Instalação de Playground na quadra as margens da DF-250 e Quadra 378.
308.000.205/2011	03.641.617/0001-84	143.366,02	Desobstrução e limpeza de boca de lobos
308.000.188/2011	08.366.420/0001-06	146.900,16	Execução e fechamento em alambrado e revitalização da quadra coberta



308.000.181/2011	37.978.590/0001-31	136.797,19	Implantação de defesa metálica.
------------------	--------------------	------------	---------------------------------

### Recomendação

- a) elaborar projetos básicos com nível de detalhamento capaz de definir de forma completa e justa o objeto a ser contratado;
- b) cumprir as Decisões TCDF n°s 650/2004 e 1239/2001, que tratam da necessidade de caracterizar adequadamente o objeto;
- c) cumprir o disposto no inciso IX, art. 6° da Lei n° 8.666/93; e
- d) incluir na planilha orçamentária um campo com a informação das fontes de pesquisa (planilha Novacap, Sinapi ou pesquisa de três orçamentos no mercado) utilizadas para cotar o valor de cada item que compõe a tabela. Caso a fonte seja alguma planilha, informar o ano e o mês de referência.

### 2.2 - PREVISÃO DE SERVIÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO BÁSICO EM DUPLICIDADE

Observou-se que no Processo n° 308.000.205/2011 houve duplicidade na previsão de serviços no projeto básico, visto que os orçamentos foram divididos em duas planilhas separadas, uma obra de gradil e reposição de tampas de boca de lobos e a outra limpeza de bocas de lobo, reposição de meios fios e laje de concreto armado. Não foram divididos em lotes, e nem deveriam, porque vários serviços eram complementares.

Entretanto a contratada, ao apresentar as planilhas repetiu os itens: despesas legais - R\$ 499,50 e serviços preliminares - R\$ 7.888,03 ocasionando um prejuízo de R\$ 8.387,53.

### Manifestação do Gestor

"Como se nota no item 2.2, do relatório preliminar solicita a instauração de procedimento apuratório no que consta no Processo n° 308.000.205/2011, apontou que houve duplicidade nos serviços no projeto básico. Com fundamento na Lei Complementar n° 840/2011." SIC.



## **Análise do Controle Interno**

A Unidade não adotou providência quanto à recomendação contida no Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2014-DIRAG I/CONAG/CONT-STC

### **Recomendação**

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade administrativa pelo erro na planilha orçamentária do projeto básico, em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, adotar providências junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 - TCDF.

### **2.3 - ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Durante o exercício de 2011, houve a vigência de uma comissão permanente de licitação, sendo que não foi observado o cumprimento de, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos dentre os membros da comissão, conforme o art. 51 da Lei n.º 8.666/93, a seguir:

Art.51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. “(grifo nosso)

Na comissão permanente publicada no DODF nº 21 de 29/04/2011 dos 3 (três) membros, apenas 1(um) era servidor efetivo.

Também foi verificado que, nas Ordens de Serviços que tratam das designações para a comissão permanente de licitação, não há período de vigência da comissão, em desacordo com o § 4, art. 51 da Lei n.º 8.666.

### **Recomendação**

a) cumprir o §4º, art. 51 da Lei n.º 8.666/1993, nomeando os membros da comissão para períodos que não exceda 1 (um) ano;

b) atentar para o cumprimento do caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, o qual determina que a comissão deva ter no mínimo 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação; e



c) informar no ato designatório da comissão de licitação, período de vigência da comissão, quais servidores são pertencentes aos quadros permanentes da Administração e os membros reconduzidos da comissão do ano anterior, com o objetivo de dar transparência e publicidade à designação.

## **2.4 – DESAPARECIMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

Na amostra de processos delimitada pela Equipe de Auditoria foi solicitado o Processo nº 308.000.072/2011 – Evento Cruzada Evangelística composto por 2 volumes. Entretanto não foi possível fazer a análise do referido processo, porque não foi encontrado nas dependências da RA XXVIII o volume 2.

Frustrada a possibilidade de encontrar o processo, foi aberto um processo de sindicância nº 308.000.140/2012, publicação no DODF nº 117 de 18 de junho de 2012, a fim de apurar as possíveis causas do desaparecimento.

### **Manifestação do Gestor**

“No item 2.4, na análise do Processo nº 308.000.072/2011, Evento Cruzada Evangelística, o segundo volume não foi encontrada na dependência desta administração. Sendo instaurado procedimento apuratório que gerou a sindicância nº 308.000.140/2012, em sua conclusão a Comissão de Sindicância concluiu em relatório final pelo arquivamento dos autos no DODF nº 185 de 12 de setembro de 2012.” SIC

### **Análise do Controle Interno**

Em resposta a Unidade informa que foi instaurado o Processo de Sindicância nº 308.000.140/2012, que concluiu pelo arquivamento do feito. Contudo, não encaminhou cópia do Relatório Final sobre a apuração dos fatos. Desta forma, no próximo exame das contas da Unidade, o referido processo deverá ser objeto de exame.

## **2.5 - AUSENCIA DE PLANILHA DE BDI NO PROJETO BÁSICO**

Em análise aos Processos abaixo relacionados foi verificada a ausência da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI nos projetos básicos e nas propostas participantes da licitação, descumprindo as Decisões n.ºs 3.462/2005, 6.604/2006 e 4.364/2005 - Tribunal de Contas do Distrito Federal e Acórdãos n.ºs 946/2007 e 2.715/2008 - Plenário - Tribunal de Contas da União.



A ausência do estudo detalhado dos componentes do BDI nos processos supracitados ocasionou a falta de padronização deste item e promoveu macula ao princípio da isonomia, à medida que se fez comparação entre itens diferentes pelas empresas concorrentes, inferindo erros de análise no julgamento das propostas pela Comissão de Licitação.

PROCESSO	CNPJ	VALOR (R\$)	OBJETO
308.000.176/2011	09.415.687/0001-09	146.380,80	Reforma dos anexos, principal e posto de saúde com adaptação de acessibilidade
308.000.191/2011	37.978.590/0001-31	145.253,82	Instalação de Playground na quadra as margens da DF-250 e Quadra 378.
308.000.205/2011	03.641.617/0001-84	143.366,02	Desobstrução e limpeza de boca de lobos
308.000.188/2011	08.366.420/0001-06	146.900,16	Execução e fechamento em alambrado e revitalização da quadra coberta
308.000.181/2011	37.978.590/0001-31	136.797,19	Implantação de defesa metálica.

### **Recomendação**

Cumprir o que determinam as Decisões n.º 3462/2005, 6604/2006 e 4364/2005 - Tribunal de Contas do Distrito Federal e Acórdãos n.º 946/2007 e 2715/2008 - Plenário - Tribunal de Contas da União.

### **2.6 - AUSENCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ORÇAMENTISTA**

Ao analisar os Processos abaixo relacionados verificamos a ausência de ART registrada no CREA/DF, referente ao engenheiro responsável pelos orçamentos das obras a serem realizadas.

Assim, a falta da ART dificulta a identificação pela Administração do profissional ou empresa responsável por possíveis ocorrências futuras na obra em questão,



pois, conforme a Lei nº 6.496/77, a ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelos serviços. É importante ressaltar que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, dos Arquitetos que se registram junto a Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, tem o mesmo valor da ART quando seus conteúdos descritos forem iguais.

PROCESSO	CNPJ	VALOR (R\$)	OBJETO
308.000.176/2011	09.415.687/0001-09	146.380,80	Reforma dos anexos, principal e posto de saúde com adaptação de acessibilidade
308.000.191/2011	37.978.590/0001-31	145.253,82	Instalação de Playground na quadra as margens da DF-250 e Quadra 378.
308.000.205/2011	03.641.617/0001-84	143.366,02	Desobstrução e limpeza de boca de lobos
308.000.188/2011	08.366.420/0001-06	146.900,16	Execução e fechamento em alambrado e revitalização da quadra coberta
308.000.181/2011	37.978.590/0001-31	136.797,19	Implantação de defesa metálica.

### **Recomendação**

Exigir nas próximas obras, que os orçamentistas da Região Administrativa registrem a ART no CREA.

### **2.7 - INADEQUAÇÃO NA PLANILHA DE BDI DAS CONTRATADAS**

Em análise aos Processos abaixo relacionados, foi verificada a inclusão, na composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, de dois tributos de natureza direta e personalistas, IRPJ e CSLL, que onera pessoalmente o contratado, e que não deveriam ter sido repassados ao contratante, descumprindo o Acórdão nº 325/2007-TCU.



PROCESSO	CNPJ	VALOR (R\$)	OBJETO
308.000.176/2011	09.415.687/0001-09	146.380,80	Reforma dos anexos, principal e posto de saúde com adaptação de acessibilidade
308.000.191/2011	37.978.590/0001-31	145.253,82	Instalação de Playground na quadra as margens da DF-250 e Quadra 378.
308.000.205/2011	03.641.617/0001-84	143.366,02	Desobstrução e limpeza de boca de lobos
308.000.188/2011	08.366.420/0001-06	146.900,16	Execução e fechamento em alambrado e revitalização da quadra coberta
308.000.181/2011	37.978.590/0001-31	136.797,19	Implantação de defesa metálica.

### Recomendação

Cumprir o que determinam as Decisões n.º 3462/2005, 6604/2006 e 4364/2005 - Tribunal de Contas do Distrito Federal e Acórdãos n.º 946/2007, 325/2007 e 2715/2008 - Plenário - Tribunal de Contas da União.

### 2.8 - INCONSISTENCIA NA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Nos Processos abaixo relacionados foi observado que os artistas emitiram declarações de exclusividade para uma determinada empresa. Entretanto a maioria das notas fiscais juntada ao processo para embasar o valor pago aos artistas foi de outras empresas, o que comprovou a inexistência de exclusividade.



PROCESSO	CNPJ	ARTISTAS	VALOR R(\$)
308.000.235/2011	12.394.932/0001-45	Breams Coral e Genesis Capital	80.000,00
308.000.237/2011	37.172.632/0001-42	João Pedro e Gabriel; Só de Pirraça; Asas de Forró; Metal Nobre; Banda H3; Forró Muleque e 3 e Jah	300.000,00
308.000.216/2011	12.837.994/0001-84	Nilson Freire; Banda Nega Maluka, Banda Sensação e Banda Alex Júnior	80.000,00

A prova da exclusividade de representação do agente ou empresário poderá ser feita mediante contrato de trabalho ou por declaração formal do artista nesse sentido.

A recomendação da Procuradoria, em consonância com o Acórdão 2960/2003 Primeira Câmara - Tribunal de Contas da União é de que o gestor apure, mediante pesquisa de mercado, a veracidade do teor do documento que concedeu a exclusividade.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 96/2008, salientou que quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deverá ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ressalta ainda que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Desta forma, os artistas em questão não possuem representante exclusivo, mas apenas emitem Declarações quando solicitados pelas empresas contratantes, com o objetivo de se adequar ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, na tentativa de burlar o certame licitatório. Ficando evidenciado o caráter provisório da declaração de exclusividade das bandas.

### **Recomendação**

Realizar pesquisa junto ao mercado e junto a outras contratações a fim de comprovar a veracidade da Declaração de Exclusividade apresentada.



## 2.9 - AUSÊNCIA DE PESQUISA PARA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

No Processo abaixo relacionados que tratam da contratação de artista, existiam notas fiscais de serviços prestados pelas bandas em eventos para o Setor Público, não possuindo notas de serviços prestados em eventos particulares. Além da ausência de orçamentos com preços de bandas de semelhante consagração.

PROCESSO	CNPJ	ARTISTAS	VALOR R(\$)
308.000.235/2011	12.394.932/0001-45	Breams Coral e Genesis Capital	80.000,00
308.000.237/2011	37.172.632/0001-42	João Pedro e Gabriel; Só de Pirraça; Asas de Forró; Metal Nobre; Banda H3; Forró Muleque e 3 e Jah	300.000,00
308.000.216/2011	12.837.994/0001-84	Nilson Freire; Banda Nega Maluka, Banda Sensação e Banda Alex Júnior	80.000,00

É importante salientar que as notas fiscais apresentadas são relativas a processos de contratações em outras administrações regionais, , não podendo ser usadas como único parâmetro para avaliação de preço.

A justificativa de preços, segundo consignado no Parecer nº 0393/2008 - PROCAD-PGDF, deve ser realizada mediante pesquisa de mercado, comparando o cachê cobrado pelo artista em outras apresentações semelhantes, levando em conta eventos particulares e públicos. A comparação deve também ser realizada entre artistas de semelhante consagração na crítica especializada e opinião pública.

Desta forma, ficou evidenciado que não há justificativa para o pagamento dos valores acordados.

### Recomendação

Realizar, doravante, efetiva pesquisa de preços, levando em consideração o valor cobrado pela banda também em eventos particulares.



## **2.10 - PROJETO BÁSICO COM DEFINIÇÃO DOS CONTRATADOS**

Em análise ao Processo n.º 308.000.126/2011, que trata da contratação para atender a demanda do evento “Festividade em Itapoã”, foi observado que no respectivo projeto básico já estavam definidos os artistas a serem contratados, tornando o referido projeto uma espécie de pré-contrato. A definição, de antemão, do artista a ser contratado feriu o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que tira o caráter competitivo da licitação e delimita o objeto do contrato. Tal procedimento não se coaduna com as características do projeto básico previstas nos artigos 6º e 25 da Lei n.º 8.666/93.

### **Recomendação**

a) atentar para o que prescreve o art. 6º e art. 25 da Lei n.º 8.666/93 acerca da elaboração do Projeto Básico e dos requisitos para a ocorrência de inexigibilidade de licitação;

b) observar a vedação constante do art. 3º, § 1º inciso I da Lei n.º 8.666/93 sobre a inclusão de preferências ao objeto do contrato, o que delimita o caráter competitivo do certame licitatório; e

c) incluir em qualquer documento expedido na Unidade, a matrícula funcional do servidor que assinou, tendo em vista facilitar a sua identificação.

## **2.11 - NÃO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DAS NOTAS TÉCNICAS DA CONTROLADORIA GERAL DO DF**

Em resposta à S.A. n.º 07/2012, a respeito dos procedimentos adotados pela Unidade para atender as recomendações acerca da realização dos eventos: Radicalizando contra o Crack; Fim de Tarde no Parque – Natal Solidário; Pagode Natalino e Festival de Forró consignadas nas Notas Técnicas 17, 18, 19 e 20, de 26 de janeiro de 2012, da Controladoria Geral do DF, nos foi informado que, a partir das referidas notas técnicas, aquela Administração Regional vem observando com mais rigor as exigências transcritas nos norteadores legais, a fim de sanar todo vício de legalidade porventura existente.

No entanto, foi observado que não foi mencionado por parte da Unidade a instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade de quem deu causa a cada situação contida nas Notas Técnicas e a sua possível responsabilização administrativa, civil e penal.



## **Manifestação do Gestor**

“No item 2.11, que trata do não cumprimento das recomendações das notas técnicas da Controladoria Geral do DF. A respeito dos procedimentos adotados pela Unidade para atender as recomendações acerca da realização dos eventos, radicalização contra o Crack; Fim de tarde no Parque - Natal solidário; Pagode Natalino e festival de Forró consignadas nas Notas Técnicas 17,18, 19 e 20 de 26 de janeiro de 2012.” SIC

## **Análise do Controle Interno**

A Unidade não informou quanto as providências adotadas quanto à recomendação contida no Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2014-DIRAG I/CONAG/CONT-STC.

## **Recomendação**

Instaurar procedimento apuratório, conforme recomendações consignadas nas Notas Técnicas, visando verificar a responsabilidade funcional nas realizações dos eventos, em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

## **2.12 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS OBRAS NO SISTEMA SISOBRAS DO TCDF**

Foi verificado em consulta ao sistema SISOBRAS, mantido e desenvolvido pelo Tribunal de Contas do DF - TCDF, que nenhuma obra executada pela Administração Regional do Itapoã/RA XXVIII, no exercício de 2011, foi inserida no sistema, descumprindo o que prescreve o artigo 2º, da Resolução n.º 191/2008, de 18 de novembro de 2008.

## **Recomendação**

a) realizar o cadastramento no Sistema SISOBRAS das obras realizadas pela RA no exercício de 2011, sujeitando o responsável às penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994; e

b) atentar para o cumprimento do art. 2º, da Resolução n.º 191/2008.



### **2.13 - AUSENCIA DE DIÁRIO DE OBRAS**

Em análise ao Processo n.º 308.000.191/2011, foi constatado que o mesmo foi liquidado sem que o executor do contrato juntasse aos autos as cópias dos boletins de ocorrência (Diário de Obra), infringindo o § 1º, do art. 67, da Lei n.º 8.666/1993.

#### **Recomendação**

Instruir os executores dos contratos de obras no sentido de anexar aos autos cópias dos registros apontados nos diários de obras e/ou relatórios de acompanhamento, com o intuito de aperfeiçoar seus controles internos na execução dos serviços contratados e cumprir a legislação aplicável.

### **2.14 - AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS**

Analisando o Processo n.º 308.000.205/2011 constatou-se que não foi elaborado o termo de aditivo, prorrogando o prazo de execução dos serviços.

Embora houvesse concordância da Administração pelo aditamento do prazo de execução, não houve a celebração do referido aditivo, tampouco a publicação do extrato contratual na imprensa oficial.

#### **Recomendação**

Utilizar o instrumento Termo Aditivo quando for necessária a prorrogação, conforme § 2º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 e Decisão n.º 458/1995 – Plenário – Tribunal de Contas da União.

### **2.15 - PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA**

Em análise ao Processo n.º 308.000.188/2011, que trata da execução de fechamento em alambrado e revitalização da quadra coberta, foi verificada irregularidade caracterizada por pagamento antecipado de despesas. A Ordem de Serviço foi emitida no dia 12/12/2012, coincidindo com a data de emissão da primeira nota fiscal, no valor de R\$ 73.450,08, página 199. As providencias de pagamento ocorreram em 21/12/2011; em um decurso de nove (9) dias da data de emissão da ordem de serviço, foram executados 50% das obras.

#### **Recomendação**

Instaurar procedimento apuratório visando verificar a responsabilidade funcional pela conduta em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar n.º



840, de 23/12/11 e, caso configurado prejuízo ao erário, adotar providências junto a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da STC para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

## **2.16 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO RELATÓRIO DE BENS IMÓVEIS SOBRE O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS DA UNIDADE**

Em análise ao Relatório de Bens Imóveis nº 053/2012, não constava o estado de conservação e as condições de uso dos prédios constantes da carga patrimonial da Administração Regional do Itapoã.

### **Recomendação**

Doravante, descrever o estado de conservação dos bens imóveis vistoriados pelas comissões inventariantes, referentes aos próximos exercícios, para fins de cumprimento à Resolução nº 38/90 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

## **2.17 – INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO E APURAÇÃO POR MEIO DE SINDICÂNCIA**

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 02/2012 foi informada a abertura de sindicância para averiguar a conduta de servidor da RA XXVIII, quanto às denúncias de conivência com os invasores nas quadras 202 e 203.

Entretanto, observou-se que não foram cumpridas as formalidades legais estabelecidas na Lei nº 840/2012, pois constava apenas um parecer da ASTEC, com alegações genéricas, sem os devidos ritos de apuração da sindicância.

### **Manifestação do Gestor**

" Quanto ao item 2.17 no trata á auditoria nº 2/2012, sobre a abertura de sindicância para averiguar a conduta de servidor desta administração, quanto às denúncias de conivência com os invasores, nas quadras 202 e 203. Por se tratar de servidor efetivo da PCDF em que o mesmo retornou ao seu Órgão de origem. Solicito que o referido procedimento apuratório, seja de iniciativa desta Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em decorrência da falta de servidor efetivo com qualificações técnicas. Observando o que dispõem no art. 255 da Lei complementar 840/1998, as autoridades administrativas competentes para instauração de sindicância ou processo disciplinar." SIC



### **Análise do Controle Interno**

A Unidade não adotou providência quanto à recomendação contida no Relatório Preliminar de Auditoria nº 06/2014-DIRAG I/CONAG/CONT-STC, solicitando que o procedimento apuratório seja conduzido pela Secretaria de Transparência e Controle, em função da falta de servidores qualificados na Unidade.

### **Recomendação**

Efetuar gestões junto à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, na condição de Unidade Supervisora das Administrações Regionais, para instrução do procedimento apuratório, em função da inexistência de servidores qualificados na Unidade, visando verificar a responsabilidade funcional de acordo com as denúncias de conivência com os invasores, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e Lei nº 4.938, de 19/09/2012.

## **V - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, concluímos pelas irregularidades mencionadas nos subitens 2.2, 2.4; 2.11; 2.15 pelas ressalvas contidas nos subitens 2.1, 2.3; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 2.12; 2.13; 2.14; 2.16 e 2.17.

Brasília, 07 de novembro de 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARENCIA E CONTROLE DO  
DISSTRITO FEDERAL**